

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6^a REGIÃO
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0056591-43.2012.4.01.3800/MG

PROCESSO ORIGINÁRIO: N° 0056591-43.2012.4.01.3800/MG **RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **APELANTE:** -----
--- **ADVOGADO(A):** VENICA FALUBA MARQUES (OAB MG132505) **ADVOGADO(A):** HENRIQUE TUNES MASSARA (OAB MG112516) **ADVOGADO(A):** RAQUEL TOMAZ MADEIRA DE OLIVEIRA (OAB MG135570) **ADVOGADO(A):** FERNANDO LANDIM DA CUNHA PEREIRA (OAB MG193788) **ADVOGADO(A):** GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA (OAB MG112512) **ADVOGADO(A):** ANA FLAVIA LANDIM DA CUNHA PEREIRA (OAB MG187107) **APELADO:** OS MESMOS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERCEIRIZADA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PÚBLICA. CADASTRAMENTO INDEVIDO DE SENHA BANCÁRIA. SAQUES FRAUDULENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE NEXO CAUSAL DIRETO. DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO. LEI N. 14.230/2021. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa em face de recepcionista terceirizada na Caixa Econômica Federal por ter cadastrado senha para acesso à conta bancária de correntista sem sua autorização, alegando que, na sequência, utilizou o cartão magnético para sacar valores, acarretando prejuízo ao erário. O juiz de primeiro grau condenou a ré ao ressarcimento integral do dano, à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos por cinco anos, ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar com o Poder Público, com fundamento no art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992. A parte ré interpôs recurso sustentando que a sentença condenou a apelante por causa de pedir distinta da pleiteada pelo Ministério Público e que apenas realizou o cadastramento da senha, sem relação com os saques indevidos. O Ministério Público Federal também recorreu, pleiteando a condenação da ré com base, adicionalmente, no art. 9º, XI, da Lei de Improbidade Administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

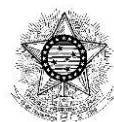
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a sentença extrapolou os limites da causa de pedir, condenando a ré por fato diverso do imputado na inicial; e (ii) analisar se está comprovada a prática de ato de improbidade administrativa pela parte ré, considerando as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, especialmente quanto à exigência de dolo específico e nexo causal direto entre o ato praticado e o dano causado ao erário.

0056591-43.2012.4.01.3800

60000089286 .V7

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há violação ao princípio da congruência, pois o MPF, na petição inicial, atribuiu à ré tanto o cadastro de senha para acesso não autorizado à conta



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6^a REGIÃO

bancária quanto a indevida utilização do cartão magnético para efetuar saques, imputando-lhe as condutas previstas nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA. A sentença decidiu dentro dos limites do pedido e da causa de pedir, concedendo menos do que foi efetivamente pleiteado pelo autor. Tanto que o MPF também apelou.

4. A Lei n. 14.230/2021 promoveu alterações substanciais na Lei de Improbidade Administrativa, exigindo a comprovação do dolo específico para a configuração do ato ímpreto, de modo que a mera ilegalidade, sem dolo qualificado, não configura improbidade administrativa, conforme art. 1º, §2º, da LIA.

5. Para a condenação na forma do art. 10 da LIA, é necessária a comprovação dano efetivo atribuível à conduta praticada pelo réu, mediante o estabelecimento de um nexo causal direto, não sendo suficientes presunções ou meros indícios, sob pena de responsabilização objetiva, contrariando a exigência de responsabilidade subjetiva estabelecida pelo STF no Tema 1.199.

6. No caso concreto, ficou comprovado que a ré efetuou cadastramento de senha bancária em nome da correntista, sem sua presença ou autorização. Contudo, não há prova de que tenha retirado o cartão magnético da agência, tampouco que tenha realizado os saques indevidos ou contribuído direta ou indiretamente para a subtração dos valores, circunstância reconhecida expressamente na sentença.

7. A ausência de comprovação de que a ré tenha se beneficiado dos valores indevidamente sacados ou concorrido para o desfalque não apenas impede a subsunção da conduta ao art. 9º, da Lei de Improbidade Administrativa, que trata do enriquecimento ilícito, como entendeu o magistrado, mas também a condenação por prejuízo ao erário, na forma do art. 10.

8. Isso porque, a imputação de dano ao erário pressupõe a demonstração de nexo causal direto entre a conduta e o prejuízo, não se admitindo condenação baseada em presunções ou indícios, sob pena de violação à exigência de responsabilidade subjetiva fixada no Tema 1.199 do STF.

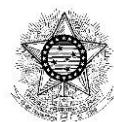
9. A sentença de origem reconheceu a inexistência de prova da autoria dos saques, mas atribuiu responsabilidade à ré com base em nexo causal presumido entre o indevido cadastramento da senha e a posterior subtração dos valores, fundamento incompatível com os parâmetros legais e constitucionais vigentes.

10. Diante da ausência demonstração de vínculo direto entre a conduta da ré, o que também enfraquece a alegada presença do dolo específico, não se configura ato de improbidade administrativa, impondo-se a improcedência dos pedidos.

0056591-43.2012.4.01.3800

60000089286 .V7

11. Nos termos do art. 23-B, §2º, da Lei de Improbidade Administrativa, ausente má-fé, é indevida a condenação da parte autora em honorários advocatícios.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso de apelação da parte ré provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na ação civil pública por improbidade administrativa. Recurso de apelação do Ministério Públíco Federal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma - Prev/Serv do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação da ré para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na ação civil pública por improbidade administrativa, afastando todas as sanções impostas, e por julgar prejudicada a apelação do MPF, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2025.

Documento eletrônico assinado por **PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS**, Desembargador Federal Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000089286v7** e do código CRC **f077f1d4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS

Data e Hora: 04/06/2025, às 15:06:15

0056591-43.2012.4.01.3800

60000089286 .V7